



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 15 de maio de 2018

EMENTA: DECRETO Nº 39.009/2018. CESSÃO, DISPOSIÇÃO E SUAS PRORROGAÇÕES APLICABILIDADE TÉCNICA. DÚVIDAS QUANTO ASPECTOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS.

DO CONTEXTO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas da Coordenação de Gestão de Pessoas por intermédio do Despacho SEI-GDF SEPLAG/SUAG/COGEP/DITEGEP, documento 8001133, acerca de vários dispositivos do Decreto 39.009/2018 que regulamenta a cessão e a disposição de servidores de que trata a Lei Complementar nº 840/2011 em seus artigos 152 a 157. Sistematizou as suas dúvidas da seguinte forma:

1) Quanto ao art. 6º, o qual prevê que:

(...) à exceção das hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, a disposição poderá ser concedida por prazo indeterminado" - tem-se que:

Questionamos sobre o fato de além das hipóteses previstas no art. 4º, as quais se enquadrariam na situação de disposição por tempo indeterminado (a citar: para o Tribunal Superior Eleitoral; para os Tribunais Regionais Eleitorais; e para Presidência da República), quais seriam os outros casos existentes que atenderiam a mesma situação de "DISPOSIÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO"?

2) Em relação ao art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, deverá ocorrer nos termos do parágrafo único, do art. 153, da Lei Complementar nº 840/2011.

§2º Caso o servidor não se apresente nos termos do §1º, o órgão cessionário será notificado pelo órgão cedente para que determine que o servidor cedido se apresente imediatamente, sob pena de suspensão do pagamento de seu subsídio ou remuneração.

§3º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá solicitar a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente.

§4º A disposição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

Qual deverá ser o rito do órgão cedente para solicitar o retorno dos servidores que estão à disposição, quando esta vier a ocorrer antes do término da data autorizada? E qual a atitude que deve/pode ser tomada caso o órgão cessionário ou o agente público cedido não concorde com o

retorno?

3) Em relação ao art. 16:

Art. 16. Os dados de reembolsos realizados por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal serão divulgados, de maneira individualizada e com especificação das parcelas, no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal.

Quem deve providenciar a divulgação dos dados citados no referido artigo e qual a periodicidade dessa divulgação?

4) Quanto ao art. 19, tem-se que o referido está em desacordo com o que prevê o alínea "a" do inciso I do art. 152 da Lei Complementar nº 840/2011:

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

I – emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:

a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal;(nosso grifo)

b) um quinto do subsídio de Secretário de Estado nos demais casos;

O art. 152 dispõe sobre a hipótese de cessão quando a representação devida pelo exercício de cargo em comissão seja superior a 1/10 do subsídio do Secretário de Estado no caso do Distrito Federal, ou seja, 10% do valor atual de R\$ 14.430,50 - que totaliza R\$ 1.443,05 e equivale a um DF-11 (que recebe hoje o valor de R\$ 1.543,66).

Observa-se que a redação dada ao art. 19 do Decreto nº 39.009/2018 não está em conformidade com o que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

Art. 19. A cessão no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal somente ocorrerá para exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao Símbolo DF-14, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Dessa forma, a prevalência da Lei em relação ao Decreto é evidente, ocasionando em dúvida quanto à aplicabilidade deste dispositivo.

5) Em relação ao mesmo art. 19, agora que quanto a redação do seu parágrafo único, *in verbis*:

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da SEPLAG, fica autorizada a cessão de função de confiança de Símbolo DFG-12 a depender do porte da unidade e relevância da função.

Será necessária uma definição e delimitação dos critérios "porte da unidade" e "relevância da função", a fim de orientar os setoriais de gestão de pessoas a como proceder na instrução processual nas situações que se enquadrem no que prevê o citado parágrafo e, também, carecemos de maiores esclarecimentos sobre qual a unidade responsável por analisar o "a critério da SEPLAG".

Outra dúvida salutar é de como será a aplicabilidade desse Decreto para a cessões que venham a ser solicitadas para o exercício de DF's abaixo do 12:

1) Estas não poderão ser solicitadas? 2) Ou poderá ser aplicado o §3º do art. 152 da Lei Complementar nº 840/2011 - no caso, seria a cessão em caráter excepcional?

6) O §4º do art. 21 trouxe a delimitação de quem poderá fazer a apresentação do servidor devidamente autorizado para ser cedido ou ficar a disposição de órgão diverso àquele ao qual pertence:

Art. 21. A autorização de cessão e disposição deve ser precedida por expediente encaminhado ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que o redirecionará à autoridade máxima do órgão ou entidade a que pertencer o agente público.

§4º Publicado o ato autorizativo de cessão ou disposição, a apresentação do servidor ao órgão ou entidade requisitante será feita por ato da autoridade máxima do órgão ou entidade a que pertencer o agente público. (nosso grifo)

A dúvida quanto ao texto do Decreto se baseia na seguinte ideia: como toda apresentação de servidor é ato unilateral do titular da Pasta a que pertence o servidor que será cedido/ficará à disposição, suscitamos a pergunta quanto a se em relação a esse procedimento de apresentação caberá algum tipo de delegação de competência?

7) E por fim, trazemos o art. 23 e seu parágrafo único, que tratam da avaliação das situações de servidores cedidos e de seus respectivos ressarcimentos, quando estes excederem o teto remuneratório aplicável ao Poder Executivo Distrital.

Art. 23. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem proceder à avaliação da situação de servidores cedidos por outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, e determinar a devolução daqueles servidores cujo valor de ressarcimento mensal exceda ao teto de remuneração previsto no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito do Distrito Federal e art. 70 da Lei Complementar nº 840/2011.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as cessões de ocupantes de cargo em comissão de natureza política e de natureza especial símbolos CNE 1 e 2.

Quanto ao citado artigo, tem-se as seguintes dúvidas: 1) Em quanto tempo devemos proceder a devolução daqueles que se enquadrarem na situação tratada no referido artigo? 2) Como os setoriais de gestão de pessoas deverão tratar os casos dos servidores que estão com a cessão autorizada por exercerem cargos/funções comissionadas e que integram as hipóteses de exceção citadas no parágrafo único - como por exemplo, os ocupantes de Cargo de Natureza Política (CNP)?

DA ANÁLISE

Cumprido de antemão fazer alusão aos motivos que justificaram a edição do Decreto 39.009/2018.

Com o fim de aprimorar e adequar a matéria às novas exigências legais e de auditoria que surgiram no decorrer da atividade administrativa, a proposição do decreto teve por gatilho os elementos de fato e de direito que se passa a delinear nas linhas seguintes.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em sessão ordinária do dia 13/12/2016, proferiu a Decisão nº 6285/2016, na qual foi recomendado à SEPLAG:

1) juntar periodicamente aos processos que versem sobre a autorização de cessão de servidor com ônus para o cessionário, a documentação comprobatória das cobranças e ressarcimento; (item 2.5 do Relatório de Auditoria);

2) a exceção prevista no § 3º, art. 152 da Lei Complementar n.º 840/2011, aplica-se, exclusivamente, aos afastamentos de servidores nomeados para o exercício de emprego ou cargo de comissionado ou função de confiança em outro órgão ou entidade, enquanto os afastamentos autorizados sem o referido vínculo devem observar as regras do art. 157 da citada lei; (item 2.5.1.1.5 do Relatório de Auditoria);

3) os processos que versem sobre afastamento de servidores com base nos arts. 152 e

157 da Lei Complementar n.º 840/2011, devem conter, obrigatoriamente, a motivação do ato, com a indicação das razões de fato e de direito que justifiquem a decisão, acrescidos, no caso do art. 152, de afirmação de que não acarretará prejuízo ao órgão cedente ou, em situação oposta, de que a autorização visou atender interesse público maior, devidamente identificado; (item 2.5.1.1.5 do Relatório de Auditoria);

4) os atos que autorizem o afastamento de servidor com base nos arts. 152 e 157 da norma mencionada no item anterior, devem conter a indicação completa dos dispositivos legais aplicáveis à situação. (item 2.5.1.1.5 do Relatório de Auditoria);

5) rever, à vista do contido nas alíneas “1” a “3” do item III anterior, extraído das sugestões constantes do Relatório de Auditoria, os processos e atos de cessão e disposição de servidores, procedendo, conforme o caso, às correções necessárias ao exato cumprimento da legislação de regência; (itens 2.5.1.1.5 e 2.5.1.3.5 do Relatório de Auditoria).

Em revisão aos processos de cessão e disposição anteriores a esta gestão, identificou-se toda sorte de irregularidades apontadas pela referida decisão do TCDF, não havendo uniformização de procedimento, fator fundamental para a prestação de um serviço célere, eficiente e conforme a lei, como deve ser a atividade administrativa pública. Grande parte desse quadro se explica, tendo em vista que a cessão e disposição de servidores são atos administrativos complexos e que as normas então vigentes eram de difícil compreensão e sistematização, dada a complexidade da matéria que não recebeu o tratamento adequado.

O Governo Federal publicou o Decreto nº 9.144/2017 de 22/08/2017, cujo teor dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta seja parte. Em análise atenta à referida norma, identificou-se que o Governo Federal também padecia das mesmas dificuldades enfrentadas pelo Distrito Federal no que toca aos procedimentos de cessão e disposição; e que a edição do Decreto foi uma das respostas eleitas para fazer frente ao problema. Sobre a matéria, percebe-se que o cenário no Governo Federal é o mesmo do Distrito Federal. O Decreto foi construído de forma didática, atribuindo títulos específicos aos artigos da norma, conferindo maior clareza e assertividade na interpretação e compreensão da espécie legislativa. Frise-se que a norma editada pelo Governo Federal foi adotada como ponto de partida para a edição do Decreto nº 39.009/2018.

Tendo em vista que os atos de cessão e disposição de servidores se insere entre as competências privativas do Governador e que foram delegadas para o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme autorização legal prevista na LODF (art. 100, inc. XXI); e que não compota mais discussão a premissa segundo a qual as competências privativas podem ser delegadas; o decreto definiu como agente competente para realizar os atos de cessão e disposição, O Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Diante desse panorama, entendeu-se-se que a normatização da matéria conforme o decreto publicado, de acordo com as finalidades estratégicas que se visa alcançar, orientada pela uniformização de procedimento e sob os conceitos da moderna administração pública, é de extrema relevância e assertividade.

Quanto a alegada exorbitância do poder regulamentar, passa-se a sua análise nos parágrafos seguintes.

A imposição de limites aos institutos da cessão e disposição em razão da dinâmica administrativa pública e sob os critérios da conveniência e oportunidade, não extrapolam o poder regulamentar, sendo o decreto regulamentador o cenário apropriado para tal, uma vez que leis são abstratas, não sendo possível ao legislador detalhar a aplicação da norma na própria lei complementar, sob pena de engessá-la e tornar a sua aplicação prática inexecutável ante as necessidades da administração pública, tendo em vista a enorme diversidade de casos concretos e os cenários administrativos e jurídicos que vão se desenhando no decorrer da atividade administrativa

pública, o que é imprescindível levar em consideração no momento da regulamentação da norma.

Em recente julgado do TJDF, examinou-se a alegação de exorbitância do poder regulamentar no tocante a regra imposta pelo Decreto nº 37.610/2016 que impôs o limite de 12 atestados de comparecimento por ano civil para realização de consultas e exames médicos e odontológicos e a obrigatoriedade de os servidores se submeterem a tratamento terapêutico complementar fora do horário do expediente. A LC nº 840/2011 em nenhum momento sinalizou esses balizadores, tendo o TJDF decidido pela legitimidade do decreto que limitou o exercício desse direito em sede do poder regulamentar. Veja-se:

Classe do Processo: 20160111017926APC - (0035752-51.2016.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1072273

Data de Julgamento: 31/01/2018

Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL

Relator: CESAR LOYOLA

Publicado no DJE : 06/02/2018 . Pág.: 364/368

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ATESTADO DE COMPARECIMENTO. DECRETO Nº 37.610/2016. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PODER REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade dos §§4º, 5º e 6º do art. 4º do Decreto Distrital nº 34.023/2012, com redação dada pelo Decreto nº 37.610/2016.

2. A criação de novas normas no ordenamento pátrio é função precípua do Poder Legislativo e não se confunde com o poder, outorgado aos chefes do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), de editar atos normativos com natureza administrativa (chamados pela doutrina de "norma administrativa secundum legem" ou decretos executivos), que visam regulamentar a forma de operacionalização e adequada execução de uma determinada lei strictu sensu previamente editada pelo Legislativo ou para a explicitação de conceitos legais.

...

5. Não exorbitam do limite da regulamentação autorizada pelo art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a limitação do número de atestados de comparecimento por ano civil para realização de consultas e exames médicos e odontológicos e a obrigatoriedade de os servidores se submeterem a tratamento terapêutico complementar fora do horário do expediente, especialmente no atual cenário de escassez de recursos humanos na administração Pública do Distrito Federal, o que privilegia os princípios da razoabilidade, da legalidade, eficiência, da dignidade da pessoa humana e da primazia do interesse público em detrimento do privado.

...

7. Apelação conhecida e não provida. (grifos acrescidos)

Tomando em consideração a linha de raciocínio jurídico encabeçada pela

Acórdão 1072273, resta cristalino que os artigos 17, 18 e 19 do Decreto nº 39.009/2018 que estabelecem uma graduação mínima equivalente aos símbolos CNE-7 para autorizar a cessão na hipótese do cedente ser órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de outro ente federativo; CNE-3, na hipótese de o cedente ser empresa estatal ou sociedade de economia mista de outro ente federativo, CNE-7 no tocante à cessão para outros Poderes ou entes federativos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e o DF-14 para cessões no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, ressalvados os casos previstos em legislação específica, não exorbitam o poder regulamentar, mas se inserem na necessidade legítima da Administração de qualificar seu corpo técnico, fidelizando-o ao exercício das atribuições do cargo/órgão para o qual o servidor prestou concurso, considerando-se o planejamento estatal e o atendimento às demandas da sociedade.

Feitas essas considerações gerais, passa-se à análise pontual das dúvidas apresentadas.

1) Quanto ao art. 6º, o qual prevê que:

(...) à exceção das hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, a disposição poderá ser concedida por prazo indeterminado" - tem-se que:

Questionamos sobre o fato de além das hipóteses previstas no art. 4º, as quais se enquadrariam na situação de disposição por tempo indeterminado (a citar: para o Tribunal Superior Eleitoral; para os Tribunais Regionais Eleitorais; e para Presidência da República), quais seriam os outros casos existentes que atenderiam a mesma situação de "DISPOSIÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO"?

Não há que se falar em outros "casos existentes que atenderiam a mesma situação de "DISPOSIÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO". O art. 6º prevê que a disposição poderá ser autorizada por prazo indeterminado, a exemplo do que ocorre com a cessão, a depender da conveniência administrativa e do julgamento da autoridade competente.

2) Em relação ao art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, deverá ocorrer nos termos do parágrafo único, do art. 153, da Lei Complementar nº 840/2011.

§2º Caso o servidor não se apresente nos termos do §1º, o órgão cessionário será notificado pelo órgão cedente para que determine que o servidor cedido se apresente imediatamente, sob pena de suspensão do pagamento de seu subsídio ou remuneração.

§3º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá solicitar a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente.

§4º A disposição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

Qual deverá ser o rito do órgão cedente para solicitar o retorno dos servidores que estão à disposição, quando esta vier a ocorrer antes do término da data autorizada? E qual a atitude que deve/pode ser tomada caso o órgão cessionário ou o agente público cedido não concorde com o retorno?

Parece ter ocorrido equívoco no seguinte questionamento: Qual deverá ser o rito do órgão cedente para solicitar o retorno dos servidores que estão à disposição, quando esta vier a ocorrer antes do término da data autorizada? (grifo acrescido). Entende-se que deveria constar cessão e não disposição. A questão será respondida tomando essa premissa por verdadeira.

Assim, quando o órgão cedente decidir pelo retorno do servidor aos seus quadros, solicitará ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão a publicação de ato de revogação da cessão, posto que a autoridade competente para revogar é a mesma que autorizou a cessão. O cessionário deverá providenciar a exoneração do agente público cedido, em razão da revogação da cessão do servidor e devolvê-lo ao órgão de origem com carta de apresentação.

3) Em relação ao art. 16:

Art. 16. Os dados de reembolsos realizados por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal serão divulgados, de maneira individualizada e com especificação das parcelas, no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal.

Quem deve providenciar a divulgação dos dados citados no referido artigo e qual a periodicidade dessa divulgação?

Quanto ao cumprimento do art. 16, a SUGEP/SEPLAG já está em negociação com a CGDF - Controladoria Geral do Distrito Federal, órgão que gerencia o Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal.

4) Quanto ao art. 19, tem-se que o referido está em desacordo com o que prevê o alínea "a" do inciso I do art. 152 da Lei Complementar nº 840/2011:

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

I – emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:

a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal;(nosso grifo)

b) um quinto do subsídio de Secretário de Estado nos demais casos;

O art. 152 dispõe sobre a hipótese de cessão quando a representação devida pelo exercício de cargo em comissão seja superior a 1/10 do subsídio do Secretário de Estado no caso do Distrito Federal, ou seja, 10% do valor atual de R\$ 14.430,50 - que totaliza R\$ 1.443,05 e equivale a um DF-11 (que recebe hoje o valor de R\$ 1.543,66).

Observa-se que a redação dada ao art. 19 do Decreto nº 39.009/2018 não está em conformidade com o que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

Art. 19. A cessão no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal somente ocorrerá para exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao Símbolo DF-14, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Dessa forma, a prevalência da Lei em relação ao Decreto é evidente, ocasionando em dúvida quanto à aplicabilidade deste dispositivo.

Conforme já registrado na parte geral desta nota técnica a imposição de limites aos institutos da cessão e disposição em razão da dinâmica administrativa pública e sob os critérios da conveniência e oportunidade, não extrapolam o poder regulamentar, sendo o decreto regulamentador o cenário apropriado para tal, uma vez que leis são abstratas, não sendo possível ao legislador detalhar a aplicação da norma na própria lei complementar, sob pena de engessá-la e tornar a sua aplicação prática inexecutável ante as necessidades da administração pública, tendo em vista a enorme diversidade de casos concretos e os cenários administrativos e jurídicos que vão se desenhando no decorrer da atividade administrativa pública, o que é imprescindível levar em

consideração no momento da regulamentação da norma.

Esclarece-se que o referido Decreto em nenhum momento extrapola os limites da LC nº 840/2011, como não poderia deixar de ser, mas tão somente manifesta aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, de forma a que se privilegie nos cargos de caráter meramente operacional os servidores do próprio órgão, buscando a profissionalização do corpo técnico. De fato, não há vedação para a cessão pleiteada, nos termos da LC nº 840/2011 mas, por se tratar de matéria cuja decisão é discricionária, e não vinculada, optou a Administração, em seu poder regulamentar, por definir os limites dispostos no Decreto.

5) Em relação ao mesmo art. 19, agora que quanto a redação do seu parágrafo único, *in verbis*:

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da SEPLAG, fica autorizada a cessão de função de confiança de Símbolo DFG-12 a depender do porte da unidade e relevância da função.

Será necessária uma definição e delimitação dos critérios "porte da unidade" e "relevância da função", a fim de orientar os setoriais de gestão de pessoas a como proceder na instrução processual nas situações que se enquadrem no que prevê o citado parágrafo e, também, carecemos de maiores esclarecimentos sobre qual a unidade responsável por analisar o "a critério da SEPLAG".

Outra dúvida salutar é de como será a aplicabilidade desse Decreto para a cessões que venham a ser solicitadas para o exercício de DF's abaixo do 12: 1) Estas não poderão ser solicitadas? 2) Ou poderá ser aplicado o §3º do art. 152 da Lei Complementar nº 840/2011 - no caso, seria a cessão em caráter excepcional?

A regulamentação dos critérios "porte da unidade" e "relevância da função" engessaria a aplicação da regra de exceção, o que contraria os seus objetivos que é conferir à autoridade competente a possibilidade de autorizar a cessão, levando em consideração o cenário político e administrativo que vai se apresentando no decorrer da atividade administrativa.

De acordo com o disposto no art. 20 do Decreto nº 39.009/2018 a competência para autorização da cessão e disposição é do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, cabendo a esta autoridade definir e adotar os critérios que embasarão a medida excepcional de acordo com a conveniência administrativa.

No que toca à solicitação de cessão para ocupação de cargo abaixo do DF 12, registre-se que com a publicação do Decreto nº 39.009/2018 não é mais possível a cessão de servidor para ocupação de cargos abaixo do DF 14 no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. É hipótese de impossibilidade jurídica do pedido.

6) O §4º do art. 21 trouxe a delimitação de quem poderá fazer a apresentação do servidor devidamente autorizado para ser cedido ou ficar a disposição de órgão diverso àquele ao qual pertente:

Art. 21. A autorização de cessão e disposição deve ser precedida por expediente encaminhado ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que o redirecionará à autoridade máxima do órgão ou entidade a que pertencer o agente público.

§4º Publicado o ato autorizativo de cessão ou disposição, a apresentação do servidor ao órgão ou entidade requisitante será feita por ato da autoridade máxima do órgão ou entidade a que pertencer o agente público. (nosso grifo)

A dúvida quanto ao texto do Decreto se baseia na seguinte ideia: como toda apresentação de servidor é ato unilateral do titular da Pasta a que pertence o servidor que será cedido/ficará à disposição, suscitamos a

pergunta quanto a se em relação a esse procedimento de apresentação caberá algum tipo de delegação de competência?

A delegação de competência para apresentar servidor ao órgão cessionário não é matéria que deve ser abordada no âmbito deste decreto, uma vez que o rol de atribuições e competências dos titulares de órgão estão previstas nas leis de criação, regimentos internos ou normas esparsas. Normalmente, o que se vê descrito em regimentos internos, por exemplo, é que a autoridade imediatamente subordinada avocará as atribuições do titular nos impedimentos deste.

7) E por fim, trazemos o art. 23 e seu parágrafo único, que tratam da avaliação das situações de servidores cedidos e de seus respectivos ressarcimentos, quando estes excederem o teto remuneratório aplicável ao Poder Executivo Distrital.

Art. 23. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem proceder à avaliação da situação de servidores cedidos por outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, e determinar a devolução daqueles servidores cujo valor de ressarcimento mensal exceda ao teto de remuneração previsto no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito do Distrito Federal e art. 70 da Lei Complementar nº 840/2011.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as cessões de ocupantes de cargo em comissão de natureza política e de natureza especial símbolos CNE 1 e 2.

Quanto ao citado artigo, tem-se as seguintes dúvidas: 1) Em quanto tempo devemos proceder a devolução daqueles que se enquadrarem na situação tratada no referido artigo? 2) Como os setoriais de gestão de pessoas deverão tratar os casos dos servidores que estão com a cessão autorizada por exercerem cargos/funções comissionadas e que integram as hipóteses de exceção citadas no parágrafo único - como por exemplo, os ocupantes de Cargo de Natureza Política (CNP)?

Conforme disposição do art. 27, o decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo único do art. 23 registra que os servidores ocupantes de cargos de natureza política não são alcançados pelo comando do *caput* do artigo, portanto, não deverão ser devolvidos.

São estas as considerações a se fazer em análise às dúvidas apresentadas pela DITEGEP/COGEP/SUAG/SEPLAG.

ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente;
- 2) elaborar circular dando conhecimento da orientação desta SUGEP sobre a questão em análise às demais unidades de gestão de pessoas.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

EDCLEI DA COSTA ALMEIDA

Coordenador

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

SIMONE GAMA ANDRADE

Subsecretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA - Matr. 0271445-0, Coordenador(a) de Normas e Padronização**, em 21/05/2018, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 23/05/2018, às 09:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=8089553)
verificador= **8089553** código CRC= **F3A97AE0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívica - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107
